

Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.ª (PS)

Proteção e valorização do Barranquenho

Data de admissão: 02-03-2021

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

Elaborada por: Ricardo Pita, Patrícia Pires e Luísa Colaço (DILP) — Isabel Pereira (DAPLEN)
— Paula Faria (BIB) — Inês Cadete (DAC)

Data: 19-03-2021

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A iniciativa é apresentada com o objetivo de reconhecer e estabelecer medidas de proteção e valorização do Barranquenho.

Na exposição de motivos da iniciativa os proponentes referem que «o Barranquenho, uma língua híbrida, ainda que sem tradição escrita, única no mundo pelo seu carácter misto de português e espanhol, falado pelos cerca de 1300 residentes e por todos os naturais do Concelho há vários séculos, constitui um lugar de encontro de culturas peninsulares. Guarda um resquício da literatura oral peninsular e, provavelmente, o último vestígio das origens da cultura musical procedente da zona nordeste portuguesa, entre muitas outras especificidades, relacionadas com as tradições orais, musicais, culturais, costumes, culinária, artesanato, formas de fazer...».

Os autores da iniciativa consideram que a vitalidade que o Barranquenho evidencia não permite, contudo, afastar todas as ameaças que pairam sobre a sua subsistência. Em primeiro lugar, e como resulta da abordagem adotada pela UNESCO na avaliação da matéria, qualquer língua falada por menos de 5000 pessoas tende a considerar-se ameaçada, pelo que a evolução dos atuais números de falantes do Barranquenho é um primeiro motivo de preocupação.

A esta realidade acresce o facto de o envelhecimento dos falantes e o desaparecimento da geração mais velha poderem traduzir-se na perda irreparável deste património linguístico inestimável.

Por último, o menor isolamento físico do território que o desenvolvimento da região e dos meios de comunicação e transporte acarretou, bem como a presença intensa do Português como língua da administração, da escola, dos meios de comunicação e das terras vizinhas, podem contribuir igualmente para um risco de assimilação pela língua oficial.

Destarte, defendem que é fundamental e urgente preservar o Barranquenho, assegurando que são adotadas medidas políticas concretas para a sua salvaguarda.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição](#)¹ consagra o Português como língua oficial ([artigo 11.º](#)), competindo ao Estado assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa ([artigo 9.º](#)).

No âmbito das atribuições do Estado em matéria de ensino, incumbe-lhe proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades, e assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa ([artigo 74.º](#)).

A proteção e valorização da língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades, teve como corolários a [Lei n.º 89/99, de 5 de julho](#)², diploma que define as condições de acesso, de exercício e regime de atividade dos intérpretes de língua gestual portuguesa, e o [Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho \(versão consolidada\)](#)³, diploma que estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

O [artigo 15.º](#) do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, prevê que as escolas de referência para a educação e ensino bilingue constituem uma resposta educativa especializada com o objetivo de implementar o modelo de educação bilingue, enquanto garante do acesso ao currículo nacional comum, assegurando, entre outros, o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua.

¹ <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>

² Todas as referências legislativas nacionais nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

³ Revogou o [Decreto-Lei 3/2008, de 7 de janeiro \(versão consolidada\)](#)

Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Nesta sequência, merece também referência o [Decreto-Lei n.º 16/2018, de 7 de março](#), diploma que cria o grupo de recrutamento da Língua Gestual Portuguesa e aprova as condições de acesso dos docentes da Língua Gestual Portuguesa ao concurso externo de seleção e recrutamento do pessoal docente.

Para além da língua portuguesa e da língua gestual portuguesa, que merecem tutela constitucional, em Portugal existe outra língua oficial, a língua mirandesa.

Tal como referido na exposição de motivos da iniciativa legislativa em apreço, através da [Lei n.º 7/99, de 29 de janeiro](#), foi reconhecido o direito a cultivar e promover a língua mirandesa, enquanto património cultural, instrumento de comunicação e de reforço de identidade da terra de Miranda (artigo 2.º), designadamente o direito da criança à aprendizagem do mirandês (artigo 3.º) e o direito a apoio científico e educativo, tendo em vista a formação de professores de língua e cultura mirandesas (artigo 5.º).

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 7/99, de 29 de janeiro, preveem a necessidade de regulamentação, a qual ocorreu por via do [Despacho Normativo n.º 35/99, de 20 de julho](#), que faculta a aprendizagem do mirandês aos alunos dos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário do concelho de Miranda do Douro, operacionalizando a forma de concretização dos direitos previstos naqueles dois artigos.

Paralelamente, a Lei n.º 7/99, de 29 de janeiro, prevê que as instituições públicas localizadas ou sediadas no concelho de Miranda do Douro poderão emitir os seus documentos acompanhados de uma versão em língua mirandesa (artigo 4.º).

Em maio de 2011, o minderico ou Piação dos Charales do Ninhou, língua falada na Vila de Minde desde o século XVIII e que inicialmente funcionava como código conhecido apenas pelos fabricantes e comerciantes das mantas de Minde, foi reconhecida internacionalmente pelo [SIL International](#) como uma língua individual, autónoma e viva.

Em outubro de 2015, o minderico foi inserido no Registo da Memória do Mundo da UNESCO, um programa para sensibilizar o público sobre a necessidade de preservar o património documental.

Importa também salientar a existência de outras duas línguas/dialetos em Portugal, que não detêm estatuto semelhante às línguas portuguesa e mirandesa: o quadramilês, dialeto falado em Quadramil, e o riodonorês, dialeto falado em Rio de Onor, ambas localidades do distrito de Bragança.

O articulado do projeto de lei em apreço é semelhante ao da Lei n.º 7/99, de 29 de janeiro, adaptando as referências à língua mirandesa e ao concelho de Miranda do Douro ao barranquenho e ao concelho de Barrancos.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexa, não se encontram iniciativas ou petições em tramitação.

- **Antecedentes parlamentares**

Nas anteriores legislaturas também não foram apresentadas iniciativas legislativas ou petições sobre esta matéria.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)⁴ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo.

Com efeito, ao prever-se apoio educativo e científico para a formação de professores de modo a permitir o ensino do Barraquenho, o que acarreta necessariamente um aumento de despesas e estando prevista a entrada em vigor da iniciativa para o primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação, poderá estar em causa o princípio constitucional previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 120.º do Regimento denominado como «lei-travão», mesmo que esteja prevista a regulamentação pelo Governo. Assim, e para salvaguarda do cumprimento deste limite

⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

à apresentação de iniciativas, sugere-se que, em sede de apreciação especialidade, se faça coincidir a sua entrada em vigor com a do Orçamento do Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de março de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a) com conexão com à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.^a) a 2 de março, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido ainda anunciado no dia 3 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Proteção e valorização do Barranquenho» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa prevê a sua data de entrada em vigor «no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação» (artigo 7.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

⁵ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa prevê, no artigo 6.º, que o Governo proceda à sua regulamentação no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPANHA

[A Constituição Espanhola](#)⁶ estabelece, no n.º 1 do seu artigo 3.º, que «o castelhano é a língua espanhola oficial do Estado» e que «todos os espanhóis têm o dever de a conhecer e o direito de a usar», e no n.º 2 do mesmo artigo que «as outras línguas espanholas são também oficiais nas respetivas Comunidades Autónomas, de acordo com os seus Estatutos». Acrescenta ainda o seu n.º 3, que «a riqueza das diferentes modalidades linguísticas de Espanha é um património cultural que será objeto de especial respeito e proteção».

Salienta-se também o ponto 17 do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição Espanhola, que determina que as Comunidades Autónomas podem assumir competências de «promoção da cultura, da investigação e, se for esse o caso, do ensino da língua da Comunidade Autónoma».

⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.boe.es. Todas as ligações eletrónicas e referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.
Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

Assim, em Espanha, os estatutos das Comunidades Autónomas estabeleceram idiomas oficiais para os seus respetivos territórios.

Na Catalunha e nas Ilhas Baleares, o catalão foi reconhecido como língua oficial a par do castelhano, pela [Lei 1/1998, de 7 de janeiro, de Política Linguística](#), verificando-se o mesmo relativamente ao aranês, através da [Lei 35/2010, de 1 de outubro, de Occitano, Aranês em Arão](#).

Na Comunidade Valenciana, foi a [Lei 4/1983, de 23 de novembro, de uso e ensino do Valenciano](#), que reconheceu o valenciano como língua oficial. O mesmo se verificou na Galiza para a língua galega, através da [Lei 3/1983, de 15 de junho, de normalização linguística](#), e no País Basco e em parte de Navarra para a língua euskera, através da [Lei 10/1982, de 24 de novembro, de normalização do uso do Euskera](#).

Em todos estes diplomas, para além do reconhecimento das línguas regionais como oficiais a par do castelhano, é previsto o direito ao uso da língua, ao seu ensino e à sua utilização em documentos de instituições públicas das Comunidades Autónomas.

Para além das línguas «co-oficiais» acima mencionadas, existem outras línguas faladas em território espanhol que, até à data, não são oficiais. Exemplos destas línguas são o aragonês, falado no norte da província de Huesca, e o asturleoniano falado nas Astúrias e em algumas partes das províncias de Zamora e León.

FRANÇA

A [Constituição Francesa](#)⁷, desde a alteração de 1992, prevê, no artigo 2.º, que «a língua da República é o francês». O artigo 75.º-1, aditado em 2008, determina que «as línguas regionais pertencem ao património da França». Na [Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789](#) podemos encontrar o artigo 11.º, que consagra o direito à liberdade de comunicação e expressão.

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas e referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.ª (PS)

De acordo com o [Relatório do Comité Consultivo para a Promoção das Línguas Regionais e da Pluralidade Linguística Interna](#)⁸ de 2013, do Ministério da Cultura, seis línguas regionais ainda são comumente utilizadas: o alsaciano, o basco, o bretão, o catalão, o corso e o occitano. Além disso, existem várias línguas estrangeiras, tais como o taitiano, o crioulo ou *wallisien* e o *futunien*. Apesar de estarem identificadas, não são oficialmente reconhecidas.

Em 1992, o Conselho da Europa adotou a [Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias](#)⁹, que visava proteger e promover as línguas regionais. A França veio a assinar a Carta em 1999, no entanto, ainda não a ratificou e só o francês tem estatuto de língua oficial. A ratificação é juridicamente vinculativa para o Estado contratante, enquanto que a assinatura é um simples reconhecimento dos objetivos gerais da Carta.

Assinala-se a [Lei n.º 94-665, de 4 de agosto de 1994](#), relativa ao uso da língua francesa, conhecida como Lei Toubon, que reconhece a língua francesa como a língua obrigatória do ensino, do trabalho e dos serviços públicos (artigo 1.º). O artigo 21.º estabelece que «as disposições da presente lei são aplicáveis sem prejuízo das disposições legislativas e regulamentares relativas às línguas regionais da França e não excluem a sua utilização».

Assinalamos ainda a Lei Deixonne, de 1951, agora revogada devido à sua incorporação no [Código da Educação](#), mais especificamente nos [artigos L312-10 a L312-11-1](#) e [D312-29 a D321-39](#), que permitiu o ensino em França do basco, do bretão, do catalão e do occitano, seguindo-se outros, como o corso, o taitiano e o alsaciano. Desde então, foram criados vários estabelecimentos bilingues com acordos para o ensino das línguas regionais. Estas escolas não são oficialmente reconhecidas e são atualmente geridas por associações.

⁸ Diploma disponível no sítio institucional do Ministério da Cultura francês na *Internet* (<https://www.culture.gouv.fr/Sites-thematiques/Langue-francaise-et-langues-de-France/Politiques-de-la-langue/Langues-de-France/Langues-regionales/Rapport-du-Comite-consultatif-pour-la-promotion-des-langues-regionales-et-de-la-pluralite-linguistique-interne-2013>).

⁹ Diploma disponível no sítio institucional do Ministério Público na *Internet* (https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/carta_europeia_das_linguas_regionais_ou_minoritarias.pdf).

Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

A título de exemplo, refira-se as competências que a [Lei n.º 91-428, de 13 de maio de 1991](#), relativa ao estatuto da coletividade territorial da Córsega, dava à assembleia para definir uma política de ensino da língua e cultura da Córsega, e que passaram a constar do [artigo L4422-36](#) do [Código Geral das Coletividades Territoriais](#).

As línguas regionais beneficiam assim de algum *status* a nível local, como a sua utilização em alguns media locais (por exemplo, a emissora de rádio *France Bleu*) e nas sinalizações públicas e o seu ensino em algumas escolas associativas, no entanto, não há reconhecimento jurídico das mesmas e nem da sua utilização como línguas oficiais em textos administrativos, incluindo leis, decretos e sentenças judiciais, sendo o francês a língua obrigatória e a única com estatuto oficial.

ITÁLIA

A [Constituição da República Italiana](#)¹⁰ estabelece, no seu artigo 6.º, a proteção das «minorias linguísticas». É a [Lei n.º 482/99, de 15 de dezembro](#), que implementa este artigo da Constituição, determinando no seu artigo 2.º a proteção da língua e da cultura daqueles que falam francês, franco-provençal, friulano, ladino, occitano e sardo e ainda das respetivas línguas das populações imigrantes albanesa, catalã, germânica, grega, eslovena e croata.

De acordo com o n.º 1 do artigo 3.º da Lei acima mencionada, «a delimitação do âmbito territorial e submunicipal em que se aplicam as disposições para proteção das minorias linguísticas-históricas (...) é adotada pelo «*conselho provincial*», após consulta aos municípios interessados, a pedido de, pelo menos, quinze por cento dos cidadãos registados nos cadernos eleitorais e residentes nos próprios municípios, ou um terço dos «*conselheiros municipais*» dos mesmos municípios». O n.º 3 do mesmo artigo determina que, quando as minorias linguísticas se encontrarem distribuídas por diferentes territórios provinciais ou regionais, podem criar órgãos próprios, passíveis de reconhecimento pelas autoridades locais. Assim sendo, e apesar do previsto no n.º 3 acima mencionado, tratando-se de minorias linguístico-territoriais, as populações não

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial www.normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.
Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências [...] que as comunidades, os grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu património cultural». Esta disposição da Convenção manifesta-se, entre outros domínios, nas «tradições e expressões orais, incluindo a língua como vetor do património cultural imaterial».

Assinalamos também o [Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos](#)¹⁵, que faz parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, aprovado para ratificação pela [Lei n.º 29/78, de 12 de junho](#), cujo artigo 27.º estabelece que em «Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a tais minorias não devem ser privadas do direito [...] de empregar a sua própria língua».

Por fim, acrescentamos a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#)¹⁶ da ONU, ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro](#), que estabelece, no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 29.º, o direito das crianças à língua, e a [Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais](#)¹⁷, do Conselho da Europa, ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 14/2006, de 21 de fevereiro](#), que, no seu artigo 14.º, proíbe a discriminação fundada na língua.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministério da Cultura;

¹⁵ Disponível no sítio institucional do Ministério Público na *Internet* (https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_o_s_direitos_civis_e_politicos.pdf).

¹⁶ Disponível no sítio institucional do Ministério Público na *Internet* (https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf).

¹⁷ Disponível no sítio institucional do Ministério Público na *Internet* (https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf).

Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

- Câmara Municipal de Barrancos;
- Academia das Ciências de Lisboa;
- OLP – Observatório da Língua Portuguesa;
- Associação Portuguesa de Escritores;
- CLUNL - Centro de Linguística da Universidade Nova de Lisboa – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas;
- CLUL - Centro de Linguística da Universidade de Lisboa – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;
- Centro de Estudos Comparatistas da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;
- Camões - Instituto da Cooperação e da Língua PORTUGAL;
- SPA - Sociedade Portuguesa de Autores;
- Associação Portuguesa de Linguística;
- Faculdades de Letras das várias Universidades;
- Universidade Católica;
- Universidade de Évora;
- Departamentos de Língua Portuguesa;
- Associação Portuguesa de Editores e Livreiros.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito às referidas entidades.

Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa em apreço.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A avaliação de impacto de género ([AIG](#)) que foi junta à iniciativa pelo grupo parlamentar proponente valora como neutro o impacto com a sua aprovação, o que efetivamente se pode verificar após leitura do texto da iniciativa.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não parece suscitar qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

Enquadramento bibliográfico

CLEMENTS, Joseph Clancy ; AMARAL, Patrícia ; LUÍS, Ana R. - Spanish in contact with Portuguese : the case of barranquenho. In **The handbook of hispanic sociolinguistics** [Em linha]. [S.l.] : Blackwell Publishing, 2011, p. 395-417. [Consult. 08 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133556&img=20154&save=true>> ISBN 9781444393446

Resumo: O barranquenho é uma variedade linguística que existe, pelo menos, desde o início do século XIX, falada em Barrancos por cerca de 1825 habitantes. Os autores iniciam o seu estudo com uma sucinta história de Barrancos, passando, em seguida, à análise da emergência do barranquenho como variedade linguística. Procede-se à análise das características definidoras do barranquenho: fonéticas, morfológicas, morfossintáticas e lexicais, bem como à comparação com as características do português regional e com o espanhol. Verifica-se que a identidade cultural do barranquenho não é inteiramente portuguesa, nem espanhola, mas sim um híbrido das duas culturas, constituindo uma variedade linguística que reflete uma identidade cultural moldada por desenvolvimentos sociopolíticos locais.

CORREIA, Victor Manuel Diogo - O barranquenho : urgência de uma política linguística? **Revista de Filología Románica** [Em linha]. Madrid. Vol. 36, (2019), p. 169-178. [Consult. 08 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL:

<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133577&img=20174&save=true>> ISSN 0212-999X .

Resumo: «No século XXI, o barranquenho enfrenta a ameaça da globalização e consequente processo de nivelamento com o português. A reflexão sobre a realidade do barranquenho constitui-se como um fator decisivo na definição de rumos de política linguística para esta variedade de contacto. No entanto, qualquer política deve envolver a comunidade de falantes, o que implica a verificação in situ da existência de uma consciência linguística e as suas tendências. Entre os tópicos que foram objeto de inquérito na comunidade, incluem-se questões de adscrição, vitalidade, projecção no exterior, consciência da variação no próprio barranquenho e motivação para a protecção e desenvolvimento da língua.»

NAVAS SÁNCHEZ-ÉLEZ, María Victoria - El barranquenho : un modelo de lenguas em contacto. **Revista de Filología Románica** [Em linha]. Madrid. Vol. 9, (1992), p. 225-246. [Consult. 08 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133580&img=20176&save=true>> ISSN 0212-999X.

Resumo: Este trabalho baseou-se num total de 60 entrevistas levadas a cabo durante a permanência da autora em Barrancos e tem em vista o conhecimento do dialeto que desde 1939 aguarda uma nova atenção. A investigação aborda o estudo do barranquenho, tratando de explicar a variabilidade existente no dialeto inerente a todo o sistema linguístico. A autora aborda a formação do dialeto barranquenho; situação geográfica e história de Barrancos; emigrações para Espanha; isolamento; línguas faladas (português, barranquenho e espanhol), influências linguísticas; descrição fonética, morfossintaxe, influências do castelhano, vocabulário, etc.

NAVAS SÁNCHEZ-ÉLEZ, María Victoria ; GONÇALVES, Maria Filomena - Caracterização e problemas atuais do barranquenho : contribuições para uma política de revitalização. **Estudos de Linguística Galega** [Em linha]. Vol. 12 (2020), p. 179-199. [Consult. 08 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133548&img=20153&save=true>>

Resumo: «Neste artigo analisa-se a situação atual – resultado do contacto multissecular entre o português e o espanhol – de uma variedade linguística mista falada numa vila portuguesa do Alentejo: o barranquenho. O objetivo deste trabalho é propor uma revisão do estatuto e da tipologia até agora atribuídos a esta variedade – dialeto, fala fronteiriça ou raiana – que, em virtude das suas características, deveria ser tratada como uma língua de contacto, minoritária, ameaçada e em perigo de extinção».

Com este estudo, os autores pretendem contribuir para o reconhecimento do barranquenho como língua, e, ao mesmo tempo, chamar a atenção para a necessidade de uma política e planificação linguísticas que permitam preservá-la, evitando o seu desaparecimento.

NAVAS SÁNCHEZ-ÉLEZ, María Victoria ; GONÇALVES, Maria Filomena ; BARATA, Filipe Themudo - Notícia sobre o barranquenho, língua ameaçada : processos de formalização e preservação. **Estudis Romànics** [Em linha]. Barcelona. Vol. 43, (2021), p. 341-351. [Consult. 08 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133578&img=20175&save=true>> ISSN 0211-8572.

Resumo: «O barranquenho, língua híbrida sem tradição escrita, falada desde há vários séculos, atualmente por menos de 2000 pessoas, está em vias de desaparecimento devido à pressão demográfica e ao envelhecimento da população, à influência do português, à padronização inerente à escolarização, ao maior contacto das pessoas com o mundo exterior, à influência dos meios de comunicação e à consequente homogeneização/uniformização que os processos de globalização implicam.»

De acordo com os autores, Barrancos possui um património linguístico inestimável, fruto de uma vivência histórica única, que corre o risco de desaparecer, pelo que se torna urgente preservar esta língua que tem um «evidente interesse regional, nacional, peninsular e internacional pois, não obstante dizer respeito aos barranquenhos, não deixa de ser um património de todos os portugueses e, sem exagero, de todos os peninsulares e europeus.»

VASCONCELOS, José Leite de - **Filologia barranquenha : apontamentos para o seu estudo**. Lisboa : Imprensa Nacional, 1955. Cota: 10/55

Projeto de Lei n.º 708/XIV/2.^a (PS)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Resumo: Leite de Vasconcelos foi o primeiro linguista e filólogo a estudar o dialeto barranquenho. Na sua obra: **Filologia barranquenha: apontamentos para o seu estudo**, começa por escrever sobre a influência espanhola em Barrancos, onde nos fins do século XIX havia muitas profissões, tais como médico, mestre-escola, coveiro, carpinteiro e tantas outras, que eram desempenhadas exclusivamente por espanhóis. Mesmo nos nossos dias «rara será a família que não descenda de cepa espanhola ou não possua costela espanhola». Desta influência decorre um tipo especial de linguagem: o barranquenho.

Nesta obra, o autor define a essência deste dialeto, utilizando os apontamentos reunidos durante a sua presença na vila; analisa a influência linguística espanhola no falar de Barrancos e o carácter português do barranquenho. Procede à transcrição fonética e ao estudo da gramática. Apresenta inúmeros exemplos deste dialeto em textos populares, provérbios, cantigas, adivinhas, expressões barranquenhadas ou «barranquenhadas» e, por fim, um dicionário simplificado do barranquenho.